

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

Secretaria-Geral

**Rectificação à Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro  
(Lei de Bases da Reforma Agrária)**

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 223, de 26 de Setembro de 1988, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 15.º, n.º 2, onde se lê «prevista no n.º 5 deste artigo» deve ler-se «prevista no n.º 4 deste artigo».

Secretaria-Geral da Assembleia da República, 11 de Novembro de 1988. — O Secretário-Geral, *Fernando Augusto Simões Alberto*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Decreto-Lei n.º 427/88**

de 19 de Novembro

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 293/86, de 12 de Setembro, foram criadas as novas moedas do sistema de moeda metálica e definidas as suas características.

A fim de pôr termo aos inconvenientes resultantes da permanência em circulação de duas moedas com o mesmo valor facial, torna-se necessário retirar o curso legal à moeda de 5\$ de cuproníquel.

Assim:

Tendo sido ouvido o Banco de Portugal, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Deixa de ter curso legal e perde o seu poder liberatório, a partir de 1 de Janeiro de 1989, a moeda de 5\$ de liga de cuproníquel, criada pelo Decreto-Lei n.º 45 129, de 12 de Julho de 1963.

Art. 2.º A troca da moeda referida no número anterior efectuar-se-á a partir da entrada em vigor do presente diploma, na sede do Banco de Portugal, sua filial, delegações regionais e agências, bem como nas tesourarias da Fazenda Pública, até 31 de Março de 1989.

Art. 3.º À medida que as tesourarias da Fazenda Pública forem efectuando a troca, deverão enviar as referidas moedas para a sede do Banco de Portugal, directamente ou através das instituições de crédito onde se encontrem abertas contas de depósito à ordem em nome da Direcção-Geral do Tesouro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Outubro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 5 de Novembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 9 de Novembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO****Portaria n.º 750/88**

de 19 de Novembro

Tornando-se necessário dar execução ao disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, na parte relativa à Universidade de Coimbra e às escolas e estabelecimentos anexos:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Educação, o seguinte:

1.º São extintos os lugares dos quadros de pessoal constantes:

a) Do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 536/79, de 31 de Dezembro, na parte relativa à Uni-